



Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais públicos e privados e instituições congêneres a notificarem ocorrências de uso de bebida alcoólica e/ou entorpecentes por menores de 18 anos, e dá outras providências.

A Câmara municipal de Uberlândia aprova:

Art. 1º Os hospitais públicos e privados, bem como as instituições congêneres, estabelecidos no Município de Uberlândia ficam obrigados a notificar os Conselhos Tutelares do Município e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, os casos devidamente diagnosticados de uso de bebida alcoólicas e /ou entorpecentes por menores de 18 anos, atendidos em suas dependências.

Art. 2º A notificação será feita:

I- ao Conselho Tutelar na pessoa dos Conselheiros que abrange o Bairro no qual se localiza a residência do paciente;

II- ao Ministério Público na pessoa do titular, que tenha como atribuição atuar na área da Infância e Juventude;

Art. 3º A notificação deverá ser encaminhada em até 5 (cinco) dias úteis contados do atendimento, em que se constate a utilização de bebidas alcoólicas e/ou entorpecentes. Em papel timbrado, fazendo constar:

I- nome completo da criança ou adolescente, sua filiação, endereço residencial e telefone para contato;

II- o tipo de bebida alcoólica ou entorpecente utilizado, quando for possível atestar, bem como a quantidade detectada;

III- a rubrica e número de registro em Conselho Regional de Medicina do médico responsável pelo atendimento, bem como matrícula funcional quando se tratar de instituição congênere;

IV- demais informações pertinentes ao estado de saúde geral da criança e do adolescente, o diagnóstico e o procedimento clínico adotado.

Parágrafo Único: Para efeitos desta Lei, a notificação deverá ser encaminhada com o intuito de se promover os cuidados socioeducacionais voltados para a proteção da criança e do adolescente.

Art. 4º O processo de elaboração e remessa da notificação será restrito ao pessoal médico, técnico e administrativo diretamente envolvidos no atendimento, sendo responsabilidade dos hospitais públicos e privados, bem como instituições congêneres precaverem-se pela inviolabilidade das informações, preservação da identidade, imagem e dados pessoais, com o fim de proteger a privacidade da criança ou do adolescente e de sua família.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 25/2017

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Ver. Michele Bretas  
Vereador

### Justificativa:

Sem desprezar os fatores genéticos e emocionais que influem no consumo da bebida, o álcool reduz o nível de ansiedade e algumas pessoas estão mais propensas a desenvolver alcoolismo, principalmente adolescentes pela pressão do grupo de amigos, o sentimento de onipotência próprio da juventude, o custo baixo da bebida, a falta de controle na oferta e consumo dos produtos que contêm álcool, e a ausência de limites sociais colaboram para que o primeiro contato com a bebida ocorra cada vez mais cedo. Não é raro o problema começar em casa, com a hesitação paterna na hora de permitir ou não que o adolescente faça uso do álcool ou com o mau exemplo que alguns pais dão vangloriando-se de serem capazes de beber uma garrafa de uísque ou dez cervejas num final de semana. Não se pode esquecer de que, em qualquer quantidade, o álcool é uma substância tóxica e que o metabolismo das pessoas mais jovens faz com que seus efeitos sejam potencializados. Não se pode esquecer também de que ele é responsável pelo aumento do número de acidentes e atos de violência, muitos deles fatais, a que se expõem os usuários. A finalidade do presente Projeto é proporcionar medida social de acompanhamento, garantindo à família o direito de acompanhar e auxiliar o desenvolvimento das crianças e adolescentes, neste caso, o poder público atuará nesta intermediação.

Ver. Michele Bretas  
Vereador



**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 66/2017**

Dê-se ao Projeto de Lei nº 66/2017 a seguinte redação:

**ALTERA O ART. 171 DA LEI Nº 10.715 DE 21 DE MARÇO DE 2011, QUE "INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL DE SAÚDE".**

Art. 1º O art. 171 da lei nº 10.715 de 21 de Março de 2011, passa a vigorar acrescido do inciso VII, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 171 Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos e quando devidamente diagnosticado o uso de bebidas alcoólicas e/ou entorpecentes por crianças ou adolescentes serão obrigatoriamente comunicados pelo profissional que tiver ciência do caso ao Conselho Tutelar da respectiva localidade e ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, através da ficha de notificação da Secretaria Municipal de Saúde, sem prejuízo das demais providências legais:

§1º O processo de elaboração e remessa da notificação será restrito ao pessoal médico, técnico e administrativo diretamente envolvidos no atendimento, sendo responsabilidade dos hospitais públicos e privados, bem como instituições congêneres precaverem-se pela inviolabilidade das informações, preservação da identidade, imagem e dados pessoais, com o fim de proteger a privacidade da criança ou do adolescente e respectivamente de sua família.

§3º A notificação deverá ser encaminhada com o intuito de se promover os cuidados socioeducacionais voltados para a proteção da criança e do adolescente, em até 5 (cinco) dias úteis contados do atendimento, em que se constate maus tratos ou utilização de bebidas alcoólicas e/ou entorpecentes, fazendo constar:

I- nome completo da criança ou adolescente, sua filiação, endereço residencial e telefone para contato;

II – exame médico de corpo delito e outros que o médico entender necessário, no caso de maus tratos;

III – o tipo de bebida alcoólica ou entorpecente utilizado, bem como a quantidade detectada, quando for possível atestar;



**Câmara Municipal de Uberlândia Minas Gerais**



IV- a rubrica e número de registro em Conselho Regional de Medicina do médico responsável pelo atendimento, bem como matrícula funcional quando se tratar de instituição congênere;

V- demais informações pertinentes ao estado de saúde geral da criança e do adolescente, o diagnóstico e o procedimento clínico adotado.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia/MG, 26 de Março de 2018.

  
**Ver. Michele Bretas**

**Justificativa**



Sem desprezar os fatores genéticos e emocionais que influem no consumo da bebida, algumas pessoas estão mais propensas a desenvolver alcoolismo, principalmente adolescentes pela pressão do grupo de amigos, o sentimento de onipotência próprio da juventude, o custo baixo da bebida, a falta de controle na oferta e consumo dos produtos que contêm álcool, e a ausência de limites sociais colaboram para que o primeiro contato com a bebida ocorra cada vez mais cedo.

Não é raro o problema começar em casa, com a hesitação paterna na hora de permitir ou não que o adolescente faça uso do álcool ou com o mau exemplo que alguns pais dão vangloriando-se de serem capazes de beber uma garrafa de uísque ou dez cervejas num final de semana.

Não se pode esquecer de que, em qualquer quantidade, o álcool é uma substância tóxica e que o metabolismo das pessoas mais jovens faz com que seus efeitos sejam potencializados. Não se pode esquecer também de que ele é responsável pelo aumento do número de acidentes e atos de violência, muitos deles fatais, a que se expõem os usuários.

A finalidade do presente Projeto é proporcionar medida social de acompanhamento, garantindo à família o direito de acompanhar e auxiliar o desenvolvimento das crianças e adolescentes, neste caso, o poder público atuará nesta intermediação.

Neste sentido contamos com a colaboração dos edis para aprovarmos o presente projeto por se tratar de medida de alto alcance social.

Uberlândia/MG, 26 de Março de 2018.

  
Ver. Michele Bretas